



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 43/GM-MD, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a permissão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União geridos pela administração central do Ministério da Defesa.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60580.000235/2018-87, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece normas e procedimentos relativos à permissão de uso e à administração de imóveis residenciais de propriedade da União geridos pela administração central do Ministério da Defesa.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se:

I - Associação de Compossuidores: entidade de direito privado constituída para administrar edifício ou conjunto residencial cujas unidades pertençam, em sua totalidade, à União;

II - círculo hierárquico: âmbito de convivência entre os militares da mesma categoria, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

III - Condomínio: comunhão de bens e pessoas para o compartilhamento de direitos e deveres relacionados à administração de edifício ou conjunto residencial;

IV - empenho de PNR: ato administrativo pelo qual a Administração reserva determinado imóvel ao interessado;

V - extinção da permissão: ato administrativo que declara a cassação da permissão de uso do imóvel;

VI - interessado: servidor ou militar nomeado ou designado para o exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, que preencha os requisitos legais e, nos termos do inciso I do **caput** do art. 7º desta Portaria Normativa, apresente pretensão de ocupar PNR;

VII - manutenção: conjunto de atividades destinadas a manter o imóvel residencial em condições de habitabilidade e o bom funcionamento dos acessórios e instalações;

VIII - outorga: ato administrativo decisório que confere o direito de uso de PNR ao interessado, garantindo-lhe a efetiva ocupação com base na legislação vigente;

IX - patrimônio imobiliário: bens imóveis de propriedade da União geridos pela administração central do Ministério da Defesa;

X - permissionário: servidor ou militar em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília ao qual tenha sido outorgado o direito de uso de PNR;

XI - Próprio Nacional Residencial (PNR): unidade habitacional destinada à moradia de servidores e militares em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

XII - quota de condomínio ou encargos ordinários de manutenção: parcela devida pelo permissionário para arcar com as despesas necessárias à administração do Condomínio ou da Associação de Compossuidores, respectivamente; corresponde ao somatório das despesas normais realizadas no mês, acrescido de percentual aprovado no Estatuto da Associação de Compossuidores, Convenção do Condomínio ou no Regimento Interno, para o Fundo de Reserva, dividido pelo número de apartamentos do edifício ou conjunto residencial;

XIII - quota extraordinária de condomínio: parcela de despesa de responsabilidade dos proprietários das unidades residenciais, não caracterizada como gasto rotineiro de manutenção do edifício ou conjunto residencial, que deverá ser aprovada em assembleia para as seguintes finalidades:

- a) manter áreas comuns em condições de utilização;
- b) corrigir falhas estruturais; e

c) arcar com eventuais obrigações civis atribuídas ao Condomínio;

XIV - Termo de Permissão de Uso: documento por meio do qual o permissionário aceita as regras que disciplinam o uso do PNR, recebe as chaves do imóvel respectivo e concorda com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi outorgado, garantindo-lhe a posse precária, enquanto mantidas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa; e

XV - taxa de uso: valor mensal devido pelo permissionário à Administração, decorrente da ocupação do PNR que lhe foi concedido, fixada em portaria do Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO II DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PNR

Art. 3º Os PNR geridos pela administração central do Ministério da Defesa serão distribuídos mediante empenho prévio e lavratura de Termo de Permissão de Uso, destinando-se à utilização:

I - pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - pelos ocupantes de cargo de Natureza Especial na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

III - pelos ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de níveis 6, 5 e 4, e de Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de nível 4, na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília; e

IV - pelos oficiais e praças de carreira das Forças Armadas que estejam no serviço ativo e no exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

§ 1º A distribuição dos PNR será efetuada de acordo com a localização e a destinação estabelecidas no Anexo I desta Portaria Normativa, facultando-se aos ocupantes de cargos em comissão de nível 6 de que trata o inciso III do **caput** a opção por imóvel diverso da respectiva precedência funcional.

§ 2º Para os fins de que trata o inciso IV do **caput**, entende-se por oficiais e praças de carreira os militares ocupantes de cargo efetivo na estrutura das Forças Armadas, providos mediante concurso público, cujo plano de carreira tenha previsão de estabilidade.

§ 3º A distribuição de PNR geridos pela administração central do Ministério da Defesa a servidores ou militares em exercício no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília se dará em caráter excepcional, no interesse da Administração, e está sujeita à disponibilidade de imóvel.

Art. 4º Dentre os imóveis residenciais funcionais administrados pelo Ministério da Defesa, será destinada uma unidade à autoridade ministerial, que poderá ser utilizada com fim residencial, conferindo-se o correspondente instrumento de outorga.

Parágrafo único. Caso o Ministro de Estado da Defesa opte por não residir no imóvel, o bem continuará sendo administrado pelo Departamento de Engenharia e Serviços Gerais e será reservado para a realização de eventos institucionais sob a coordenação do Gabinete do Ministro.

Art. 5º É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor ou militar quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; e

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à administração pública federal, direta ou indireta.

Art. 6º Havendo disponibilidade, poderá ser distribuído PNR a servidor ou militar para uso compartilhado, desde que os interessados estejam habilitados a ocupar o imóvel que lhes é destinado, observado o disposto no art. 3º desta Portaria Normativa, sendo vedado o uso compartilhado por mais de uma família.

Parágrafo único. Os permissionários de PNR de uso compartilhado responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão de uso.

Art. 7º O Departamento de Engenharia e Serviços Gerais procederá à distribuição dos PNR em conformidade com a destinação estabelecida no Anexo I desta Portaria Normativa, obedecidos os quantitativos previstos no Anexo II, observados os seguintes procedimentos:

I - envio, pelo interessado, da seguinte documentação à Gerência de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna, para habilitação de candidato à ocupação de PNR:

a) requerimento de permissão de uso de PNR endereçado ao Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais;

b) cópia da publicação do ato de nomeação ou designação do servidor ou militar para prestar serviço na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

c) Ficha de Dados Cadastrais, devidamente preenchida;

d) declaração firmada pelo interessado de que ele, bem como seu cônjuge ou companheiro, não são proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

e) declaração firmada pelo interessado e por seu cônjuge ou companheiro do recolhimento aos cofres públicos de eventuais quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à administração

pública federal direta ou indireta;

f) autorização para desconto em folha de pagamento do valor da Taxa de Uso; e

g) cópia da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - conferência da documentação pela Gerência de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração Interna, autuação do correspondente processo e instrução com manifestação acerca do atendimento ao disposto no inciso I do **caput**, atentando-se ainda quanto às hipóteses de prioridade de distribuição de PNR previstas nesta Portaria Normativa;

III - envio do processo à Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, para os registros cabíveis pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado; e

IV - empenho do PNR ao interessado.

§ 1º O empenho de PNR será autorizado pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, mediante proposta do Gerente da Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio, o qual deverá atestar o cumprimento de todos os requisitos.

§ 2º Efetuado o empenho, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado procederá ao envio de comunicação ao interessado, com aviso de recebimento, informando a disponibilização do imóvel e abrindo prazo de:

I - trinta dias corridos, contados do recebimento do comunicado, para ocupação do imóvel ou apresentação de manifestação por escrito, endereçada à Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado, justificando o atraso na ocupação; ou

II - cinco dias, contados do recebimento do comunicado, para manifestação por escrito, endereçada ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, informando a recusa em ocupar o imóvel, na forma do § 4º.

§ 3º O empenho do PNR será automaticamente cancelado e o interessado excluído da lista de espera se, decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 2º, o imóvel não for ocupado nem tiver sido apresentada manifestação por escrito justificando o atraso na ocupação, caracterizando-se em ambos os casos a desistência da ocupação.

§ 4º O interessado poderá optar, uma única vez, por não ocupar o PNR empenhado, mediante justificativa por escrito, endereçada à Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio, hipótese em que permanecerá em lista de espera, de acordo com a data de publicação da portaria de sua designação ou nomeação para o órgão.

§ 5º A ocorrência de nova recusa pelo interessado caracterizará desistência da ocupação, ocasionando sua exclusão da lista de espera para ocupação e arquivamento do respectivo processo.

§ 6º Será facultada à administração central do Ministério da Defesa a realização de pesquisas em Cartórios do Distrito Federal, a fim de comprovar se o permissionário atende às condições previstas na alínea “d” do inciso I deste artigo.

Art. 8º Não havendo disponibilidade imediata de PNR, o interessado será incluído em lista de espera correspondente ao seu nível, posto ou graduação, em conformidade com a destinação prevista no Anexo I desta Portaria Normativa, obedecida a ordem cronológica da data de publicação da portaria de sua designação ou nomeação para o exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

Art. 9º Havendo mais de um candidato em lista de espera com a mesma data de publicação da portaria de designação ou nomeação, o atendimento da demanda observará os seguintes critérios:

I - entre militares, o de maior precedência hierárquica;

II - entre servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de níveis diferentes, o de maior nível; e

III - entre servidores ocupantes de cargo ou função de mesmo nível, o mais idoso.

§ 1º O militar promovido com mudança de círculo hierárquico ou o servidor nomeado em outro cargo em comissão na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, inscrito em lista de espera, que vier a fazer jus a outra categoria de PNR, será, automática e compulsoriamente, inscrito na lista de espera referente à sua nova categoria, considerando a data de publicação da primeira portaria de designação ou nomeação para o órgão.

§ 2º A Gerência de Gestão de Pessoas enviará à Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio a relação dos militares promovidos e dos servidores nomeados em outro cargo em comissão com mudança de nível, para que sejam atualizadas as respectivas listas de espera de PNR.

Art. 10. Os servidores e militares poderão, a qualquer momento, solicitar exclusão da lista de espera, adotando-se, na hipótese de nova solicitação de permissão de uso de PNR, a data do recebimento, pela Gerência de Gestão de Pessoas, de toda a documentação de habilitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, para fins de novo posicionamento em lista de espera.

Art. 11. Terão prioridade na distribuição de PNR, respeitados os critérios de proporcionalidade e as destinações previstas nos Anexos I e II desta Portaria Normativa, devendo ser colocados em primeiro lugar na lista de espera correspondente ao seu posto ou graduação, desde que possuam dependentes vivendo sob o mesmo teto, os militares que se enquadrem nas seguintes situações:

I - término de missão ou curso no exterior, desde que a situação tenha implicado em desligamento da Organização Militar anterior;

II - término de comando de Organização Militar ou Tiro de Guerra;

III - término de curso, desde que a situação tenha implicado em desligamento da Organização Militar anterior; e

IV - colocados à disposição da administração central do Ministério da Defesa para exercer cargo ou função de assessoramento direto e imediato à autoridade ministerial, por provocação do Chefe de Gabinete do Ministro, até o limite de três militares.

§ 1º A decisão sobre a priorização somente ocorrerá a partir de solicitação formal do interessado ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, nos moldes do requerimento de que trata o inciso I, alínea “a”, do **caput** do art. 7º desta Portaria Normativa.

§ 2º O processo de solicitação de priorização deverá ser instruído pela Gerência de Gestão de Pessoas com os documentos que comprovem a hipótese de prioridade na qual se enquadra o militar.

§ 3º Os militares que tiverem a solicitação deferida pelo Departamento de Engenharia e Serviços Gerais serão posicionados na lista de espera à frente dos demais militares nomeados ou designados no mesmo ano, salvo na hipótese do inciso IV do **caput**, caso em que os militares serão posicionados em primeiro lugar na lista de espera, independentemente da Força de origem.

§ 4º Os militares enquadrados nas hipóteses de que tratam os incisos do **caput** serão posicionados na lista de espera de acordo com a data de nomeação ou designação caso já tenham se apresentado para o serviço e residam em PNR no Distrito Federal.

§ 5º Caberá ao Secretário de Orçamento e Organização Institucional, em caráter excepcional e desde que atestado o interesse público, devidamente justificado pela autoridade máxima do órgão de exercício do interessado, deliberar acerca de solicitação de prioridade de distribuição de PNR a militar não enquadrado nos incisos do **caput**, procedendo-se à inclusão do interessado, na hipótese de deferimento, em primeiro lugar na lista de espera correspondente.

Art. 12. Os militares oriundos de localidade diversa do Distrito Federal terão prioridade sobre aqueles que estejam em lista de espera e que já ocupem imóvel funcional em Brasília.

Art. 13. Os servidores nomeados para cargo em comissão DAS de níveis 6, 5 e 4, de função FCPE de nível 4 e de cargo de Natureza Especial, quando não residentes no Distrito Federal, terão prioridade na ocupação de PNR em relação aos servidores já residentes na localidade.

§ 1º Caberá ao Secretário de Orçamento e Organização Institucional, em caráter excepcional e desde que atestado o interesse público, deliberar sobre outras hipóteses de priorização de distribuição de PNR, procedendo-se, em caso de deferimento, à inclusão do interessado em primeiro lugar na lista de espera correspondente.

§ 2º A decisão sobre a priorização de que trata este artigo somente ocorrerá a partir de solicitação formal do interessado ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, nos moldes do requerimento de que trata o inciso I, alínea "a", do **caput** do art. 7º desta Portaria Normativa.

Art. 14. A distribuição de PNR entre os servidores e militares obedecerá, ainda, aos critérios de proporcionalidade entre a soma dos efetivos previstos e o número de PNR correspondentes a cada categoria, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 1º Os PNR destinados aos militares serão distribuídos proporcionalmente entre as Forças Singulares até que nenhuma categoria tenha saldo negativo de ocupação, priorizando-se sempre a que tiver o menor índice de distribuição.

§ 2º Após a categoria alcançar o índice de ocupação previsto no Anexo II desta Portaria Normativa, e não havendo voluntários entre aquelas que tiverem saldo negativo, os PNR serão distribuídos alternadamente, partindo sempre da Força Singular que tiver o menor índice.

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DE PNR

Art. 15. A ocupação do PNR consiste na posse direta e precária, pelo permissionário, do imóvel que lhe tiver sido outorgado, e se efetivará somente após a entrega das chaves e a assinatura do Termo de Vistoria e do Termo de Permissão de Uso.

Art. 16. O Termo de Vistoria deverá detalhar a situação física do PNR, dos equipamentos, das instalações e dos acessórios, de modo a demonstrar as condições em que o imóvel foi entregue ao permissionário.

§ 1º O servidor interessado ou o seu representante legal poderão, no momento da vistoria do imóvel, registrar as condições mencionadas no **caput**, cabendo ao vistoriador fazer os registros fotográficos do imóvel para fins de arquivamento.

§ 2º Concluída a vistoria, o servidor interessado ou seu representante legal deverá comparecer à Seção de Gestão de PNR para assinatura do Termo de Permissão de Uso e para receber orientações sobre o uso do imóvel.

§ 3º No caso de ocupação de imóvel de forma compartilhada, o Termo de Vistoria e o Termo de Permissão de Uso deverão ser assinados por todos os permissionários do respectivo PNR.

Art. 17. O ato de outorga da permissão de uso de PNR deverá ser publicado no Diário Oficial da União, cabendo à Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado disponibilizar relação mensal das publicações nas páginas eletrônicas do Ministério da Defesa, em ligação com a Assessoria de Comunicação Social do órgão.

§ 1º A partir da data da ocupação, o permissionário arcará com todas as despesas decorrentes do uso do PNR, dentre elas, Taxa de Uso, Quota de Condomínio ou Encargo Ordinário de Manutenção, Taxa de Limpeza Pública, além do pagamento dos serviços essenciais, tais como água, luz e gás.

§ 2º A Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado providenciará a publicação do extrato do ato de ocupação no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa, para posterior remessa à Coordenação de Pagamento de Pessoal para, no âmbito de suas competências, adotar as providências necessárias à implantação do desconto da taxa de uso na folha de pagamento do permissionário.

CAPÍTULO IV TROCA DE PNR

Art. 18. Poderá ser concedida a troca de PNR a permissionário, observadas a destinação estabelecida no Anexo I desta Portaria Normativa e a disponibilidade de imóvel, nas seguintes hipóteses:

I - promoção do militar que implique mudança de círculo hierárquico;

II - nomeação em outro cargo em comissão, na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra, com mudança de nível de servidor;

III - motivo de saúde;

IV - necessidade técnica comprovada de desocupação do PNR para execução de reforma;

V - alienação do PNR por decisão judicial; e

VI - troca por melhoria.

§ 1º A solicitação de troca de PNR somente será analisada mediante apresentação de requerimento fundamentado ao Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, ouvido o Gerente da Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio.

§ 2º Autorizada a troca pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, o solicitante será incluído na respectiva lista de espera, juntamente com os demais demandantes para o uso de PNR, obedecida a data de publicação da portaria de sua primeira designação ou nomeação para o órgão.

§ 3º As solicitações de troca de PNR por motivo de saúde, na forma do inciso III deste artigo, deverão ser atestadas por médico do Ministério da Defesa e terão prioridade de atendimento.

§ 4º A hipótese de troca prevista no inciso VI do **caput** será concedida uma única vez, após no mínimo dois anos da ocupação, e não será permitida no último ano em que o militar estiver em exercício de cargo ou função no órgão.

§ 5º A troca mútua de PNR entre permissionários pertencentes ao mesmo círculo hierárquico poderá ser autorizada pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, desde que os interessados preencham os requisitos legais para uso do PNR, assumam a responsabilidade pelas despesas decorrentes das ocupações e desocupações e nenhum dos permissionários esteja no último ano de exercício de cargo ou função no órgão.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI do **caput**, todas as despesas advindas da ocupação e desocupação do PNR correrão por conta do permissionário.

CAPÍTULO V DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 19. São deveres do permissionário:

I - pagar em dia as despesas previstas no art. 20 desta Portaria Normativa, sem prejuízo de outras despesas que porventura lhe sejam atribuídas em decorrência da ocupação de imóvel funcional;

II - realizar, às suas expensas, as obras e os serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pela administração central do Ministério da Defesa, na forma registrada em Termo de Vistoria;

III - utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;

IV - permitir o acesso e facilitar os trabalhos de inspeção, vistoria, manutenção, conservação, reparos e outros determinados pela administração central do Ministério da Defesa, no PNR que ocupa e nas áreas a ele integradas;

V - aderir à Convenção do Condomínio ou ao Estatuto da Associação de Compossuidores e ao Regimento Interno do edifício ou do conjunto residencial;

VI - proceder à devolução do imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, ou com as melhorias eventualmente realizadas, higienizado e dentro do prazo legal, quando da extinção da permissão de uso;

VII - não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel;

VIII - zelar pela conservação e pela segurança do PNR e dos bens móveis que o guarnecem, mantendo-os em perfeitas condições de utilização;

IX - ressarcir ou providenciar o reparo dos danos e prejuízos causados direta ou indiretamente por si, por seus dependentes ou empregados aos bens móveis e imóveis, bem como às áreas, dependências e instalações de natureza comum pelas quais se responsabilizou;

X - comunicar imediatamente à administração central do Ministério da Defesa e ao responsável pela administração do Condomínio ou da Associação de Compossuidores qualquer ocorrência que possa comprometer, prejudicar ou interferir no funcionamento, no uso legal ou na segurança do PNR, do edifício ou do conjunto residencial, mesmo que decorrente de sua ação ou omissão no cumprimento de deveres, caso em que deverá providenciar, de pronto e às suas expensas, os reparos correspondentes, na forma do inciso IX;

XI - encaminhar à Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a declaração atualizada de que trata a alínea "d", do inciso I, do **caput** do art. 7º desta Portaria Normativa;

XII - informar imediatamente à Seção de Gestão de PNR caso venha o permissionário ou seu cônjuge ou companheiro a adquirir, se tornar promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção, promovendo a desocupação do PNR no prazo máximo de trinta dias;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e regulamentares referentes à permissão de uso; e

XIV - observar, juntamente com seus dependentes e empregados, as normas de comportamento e conduta adotados no edifício ou conjunto residencial, responsabilizando-se pelos atos praticados em detrimento dos deveres previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 20. A ocupação de PNR acarreta ao permissionário a responsabilidade pelas seguintes despesas:

I - encargos ordinários de manutenção ou quota de condomínio;

II - Taxa de Uso;

III - consumo de gás, água e energia elétrica;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - demais tributos e taxas que incidam sobre o imóvel, proporcionalmente ao período da ocupação;

VI - quota do rateio entre as unidades do edifício ou conjunto residencial das indenizações para ressarcimento de danos materiais causados às instalações de uso comum, de autoria e responsabilidade não identificadas; e

VII - prêmio do seguro de que trata o art. 1.346 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que deverá estar incluso nos encargos ordinários de manutenção ou quota de condomínio.

§ 1º Os permissionários, no uso compartilhado de PNR, responderão em igualdade de condições pelos deveres decorrentes, devendo os custos financeiros advindos de seu uso ser proporcionalmente repartidos entre eles, em quotas iguais.

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública será paga pelo permissionário, respeitando o prazo de vencimento estabelecido pelo Governo do Distrito Federal, devendo ser encaminhada cópia do comprovante de pagamento à Seção de Gestão de PNR do Ministério da Defesa.

§ 3º O recolhimento da Taxa de Uso será efetuado mediante consignação em folha de pagamento, ou, nos casos excepcionais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo as receitas destinadas ao Fundo do Ministério da Defesa.

§ 4º A quota de condomínio ou encargo ordinário de manutenção serão pagos pelo permissionário, junto ao Condomínio ou Associação de Compossuidores, respectivamente.

§ 5º O atraso no pagamento da quota de condomínio ou do encargo ordinário de manutenção culminará na aplicação das penalidades previstas nesta Portaria Normativa e na legislação de regência.

§ 6º As despesas previstas neste artigo, relativas ao período em que os PNR permanecerem desocupados, são de responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

Art. 21. Cessa de pleno direito a permissão de uso do PNR quando o permissionário:

I - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do PNR, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - for exonerado ou demitido do serviço público;

III - entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - for movimentado, transferido para outra Unidade da Federação ou, se militar, retornar à Força de origem, a contar da data do seu desligamento da administração central do Ministério da Defesa ou do Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

V - for transferido para a reserva remunerada, reformado ou aposentado;

VI - falecer;

VII - tornar-se ou seu cônjuge ou companheiro, amparado por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

VIII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias corridos, contados do recebimento do comunicado de concessão da permissão de uso;

IX - transferir, total ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;

X - atrasar por prazo superior a três meses, consecutivos ou não, o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;

XI - apresentar o permissionário ou qualquer de seus dependentes comportamento inconveniente, contrário às normas e aos bons costumes, devidamente comprovado em sindicância;

XII - deixar de residir no PNR por período superior a sessenta dias, permanecendo seus dependentes ou qualquer outra pessoa residindo no imóvel; e

XIII - for nomeado ou designado para missão no exterior que implique no seu desligamento da administração central deste Ministério ou do Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

§ 1º O permissionário que for promovido ou nomeado para outro cargo ou função que resulte na mudança do círculo hierárquico ou nível, em órgão da administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, poderá conservar a permissão de uso até a disponibilização do PNR correspondente à nova situação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa.

§ 2º O militar revertido à Força de origem, para Organização Militar localizada no Distrito Federal, poderá conservar a permissão até a disponibilização do PNR pela Força a qual pertence, devendo, para tanto, encaminhar solicitação ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, acompanhada de documento que comprove a sua inclusão na lista de espera da respectiva Força.

§ 3º A cada seis meses o permissionário deverá apresentar à Coordenação de Patrimônio e Almoarifado documento comprobatório de sua permanência em Organização Militar localizada no Distrito Federal, bem como sua posição atualizada na respectiva lista de espera.

§ 4º A entrega voluntária do imóvel pelo permissionário extingue a permissão de uso do PNR, não cessando, contudo, o direito a nova ocupação, aplicando-se, para fins de nova solicitação de permissão, a data do recebimento, pela Gerência de Gestão de Pessoas, de toda a documentação de habilitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º para posicionamento do interessado em lista de espera.

§ 5º Incidindo o permissionário em qualquer das hipóteses dos incisos do **caput**, o Departamento de Engenharia e Serviços Gerais fará publicar no Diário Oficial da União portaria declarando a extinção da permissão de uso do PNR e a data da perda do direito à ocupação.

Art. 22. Extinta a permissão de uso, o PNR deverá ser restituído à administração central do Ministério da Defesa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias, contados da data da cessação do direito de uso.

§ 1º No caso de permanência do permissionário no PNR após o prazo de que trata o **caput**, a administração central do Ministério da Defesa adotará providências com vistas à retomada do imóvel, solicitando à Advocacia-Geral da União que promova as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º A solicitação de ajuizamento de ação a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

- I - cópia do Termo de Permissão de Uso;
- II - cópia da portaria que declarou extinta a permissão de uso do PNR, contendo o motivo e a data da perda do direito à ocupação;
- III - dados pessoais completos do permissionário;
- IV - matrícula do imóvel;
- V - laudo de avaliação do valor do aluguel ou taxa;
- VI - qualquer outro documento julgado necessário à demonstração da razão da perda do direito à ocupação;
- VII - informações sobre a existência de ações judiciais relativas ao imóvel;
- VIII - relação de débitos porventura já apurados; e
- IX - outros documentos comprobatórios solicitados pela Consultoria Jurídica.

§ 3º Não devolvendo o PNR no prazo previsto no **caput**, o permissionário incorrerá em multa equivalente a dez vezes o valor da Taxa de Uso, em cada período de trinta dias de posse irregular do imóvel, contado da perda do direito à ocupação, sendo mantida a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da ocupação.

§ 4º Não restituído o imóvel, ou sendo este restituído com atraso, deverá ser instaurado procedimento para apuração de eventual infração disciplinar, sem prejuízo das medidas judiciais visando à retomada da posse do imóvel e o ressarcimento por eventuais danos ou prejuízos causados à administração pública federal.

CAPÍTULO VII DESOCUPAÇÃO DE PNR

Art. 23. A desocupação consiste na efetiva restituição do PNR à administração central do Ministério da Defesa através da entrega do imóvel e devolução das chaves, precedida da realização de vistoria por integrante da Seção de Gestão de PNR, na companhia do permissionário, com a confecção e assinatura de Termo de Vistoria que demonstre, de forma detalhada, as condições em que o imóvel foi devolvido à Administração.

§ 1º O permissionário deverá comunicar formalmente à Seção de Gestão de PNR a data prevista para a desocupação do imóvel, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º O extrato do ato de desocupação deverá ser publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa, mediante Nota a ser providenciada pela Seção de Gestão de PNR.

§ 3º Por ocasião da desocupação, a Seção de Gestão de PNR fará a vistoria no imóvel com a presença do permissionário ou de seu representante legal, anotando as eventuais discrepâncias e lavrando o Termo correspondente, acompanhado de registro fotográfico.

§ 4º O permissionário deverá providenciar junto às empresas concessionárias de serviços essenciais como água, luz e gás e demais prestadoras de serviços relacionados ao PNR o cancelamento dos contratos e o pagamento das despesas deles decorrentes, além da quitação da Quota de Condomínio ou Encargo Ordinário de Manutenção e da Taxa de Limpeza Pública, entregando cópia dos comprovantes de pagamento e respectivos “Nada Consta” ao vistoriador da Seção de Gestão de PNR no ato da desocupação.

§ 5º Após a publicação do extrato a que se refere o § 2º, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado remeterá o processo à Coordenação de Pagamento de Pessoal para, no âmbito de suas competências, adotar as providências necessárias à exclusão da cobrança da taxa de uso do PNR da folha de pagamento do permissionário, bem como para restituição em contracheque de eventuais valores recolhidos a maior pela Administração.

§ 6º Caso a documentação obrigatória não seja apresentada no ato da desocupação ou na hipótese de constatação de danos ou avarias no PNR, ainda que não apontados na vistoria de ocupação, a Administração não dará quitação ao permissionário, sendo-lhe concedidos cinco dias úteis para saneamento das pendências.

§ 7º Providenciadas as medidas saneadoras a que se refere o § 6º, dar-se-á a regular quitação ou, em hipótese negativa, a Administração adotará as providências cabíveis para sanar as pendências e, em sendo o caso, instaurar processo para responsabilização do servidor.

§ 8º Eventuais indenizações deverão ser recolhidas pelo permissionário mediante GRU em favor do Fundo do Ministério da Defesa, sendo os valores referentes às obras e serviços, apurados com base na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa

de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou equivalente.

CAPÍTULO VIII BENS MÓVEIS, ACESSÓRIOS E INSTALAÇÕES

Art. 24. O fornecimento de bens móveis para o PNR, incluindo mobiliário em geral ou equipamentos, se processará de acordo com a disponibilidade, vedada a aquisição de novos bens para esse fim, exceto os acessórios integrantes da estrutura física do imóvel.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** não se aplica às aquisições de bens móveis destinados à residência do Ministro de Estado da Defesa, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 25. O controle da distribuição dos bens móveis é de responsabilidade da Seção de Gestão Patrimonial.

Art. 26. A guarda, conservação e manutenção dos bens móveis existentes nos PNR ocupados é de responsabilidade do respectivo permissionário.

Parágrafo único. Os bens móveis existentes nas áreas comuns dos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associação de Compossuidores são de responsabilidade dos seus respectivos presidentes.

Art. 27. A restauração dos bens móveis existentes nos PNR deverá ser precedida de criteriosa análise, pela Administração, sobre a viabilidade econômica para a realização do serviço, considerando a previsão orçamentária disponível.

Art. 28. Os acessórios e as instalações são considerados partes integrantes da estrutura física do PNR.

§ 1º São considerados acessórios do PNR:

- I - jogos de persianas;
- II - globos e arandelas em todas as dependências;
- III - boxes nos banheiros da suíte e social;
- IV - tampas de vaso sanitário;
- V - chuveiros e duchas higiênicas; e
- VI - jogos de varal.

§ 2º São consideradas instalações do PNR:

- I - armários embutidos;
- II - armários de cozinha e de banheiro;
- III - torneiras, registros de pressão, válvulas/caixas sanitárias e sifões de pia;
- IV - interruptores, disjuntores e tomadas telefônicas, de rede e elétricas;
- V - fechaduras, chaves, trincos e dobradiças;
- VI - interfonos; e
- VII - campanhas.

CAPÍTULO IX ÁREAS RESIDENCIAIS E INSTALAÇÕES COMUNS

Art. 29. Nos edifícios ou conjuntos residenciais cujas unidades pertençam em sua totalidade à União são consideradas áreas de uso comum:

- I - parques infantis;
- II - quadras de esportes;
- III - elevadores;
- IV - escadas, **hall**, cobertura e andar térreo em prédios construídos sobre pilotis;
- V - garagens subterrâneas; e
- VI - calçadas e jardins.

§ 1º Nos edifícios ou conjuntos residenciais nos quais existam mais de um proprietário, as áreas de uso comum são reguladas de acordo com a legislação civil.

§ 2º Nos edifícios ou conjuntos residenciais cujas unidades pertençam em sua totalidade à União, a cada PNR corresponderá uma ou mais vagas de garagem, demarcadas de acordo com o registro da escritura do imóvel e, na falta deste, no Estatuto da Associação de Compossuidores ou no Regimento Interno.

§ 3º Nos edifícios ou conjuntos residenciais em que existam mais de um proprietário, as vagas de garagem são demarcadas de acordo com o registro da escritura do imóvel e, na falta deste, são reguladas na forma da legislação civil.

CAPÍTULO X MANUTENÇÃO DOS PNR

Art. 30. A manutenção do PNR poderá ser atribuição do permissionário ou da administração central do Ministério da Defesa, observadas as seguintes definições:

I - manutenção sob a responsabilidade dos permissionários: obras e serviços destinados a manter o imóvel nas mesmas condições registradas no Termo de Vistoria, para prevenir ou eliminar, tão logo se revelem, falhas e defeitos decorrentes do uso do PNR pelo seu permissionário; e

II - manutenção sob a responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa: obras e serviços destinados a prevenir ou eliminar falhas e defeitos decorrentes do uso prolongado dos acessórios e das instalações previstos no art. 28 desta Portaria Normativa e para recuperar, reformar e modernizar dependências, instalações (elétricas, hidráulicas, sanitárias etc.) e estrutura física dos imóveis residenciais, devido ao desgaste natural ao longo do tempo, obsolescimento ou perda da vida útil dos materiais empregados no imóvel.

Parágrafo único. A manutenção nos PNR corresponde àquela realizada no interior das unidades residenciais administradas pelo Ministério da Defesa.

Art. 31. As obras e serviços realizados nos PNR classificam-se em:

I - emergenciais: exigem providências imediatas e são destinados a corrigir danos às instalações decorrentes de sinistros que passem a impedir o uso do imóvel ou apresentem risco à integridade física de pessoas;

II - urgentes: exigem providências no mais curto prazo possível, destinadas a corrigir alterações em benfeitoria ou instalação decorrentes de sinistros que possam prejudicar a habitabilidade do imóvel ou provocar dano a bem material ou que configurem condições inaceitáveis de desconforto; e

III - rotineiros: aqueles cujas providências devem seguir os trâmites normais de contratação e execução por parte da Administração.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio, com base em avaliação técnica, proceder ao enquadramento das obras e serviços necessários nos PNR segundo a classificação prevista no **caput**, contando para tanto com o assessoramento da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e da Coordenação de Engenharia e Manutenção.

Art. 32. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Interna autorizar previamente a realização de despesas com obras e serviços de manutenção nos PNR sob a responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa, mediante proposta do Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica tanto aos imóveis funcionais geridos pela administração central do Ministério da Defesa quanto àqueles sob sua responsabilidade, ainda que temporariamente, decorrente de compromisso assumido em contrato, acordo ou ato congênere firmado pelo Ministério da Defesa.

Art. 33. A realização de obras ou serviços, pelo permissionário, que alterem ou impactem a infraestrutura do PNR, do edifício ou do conjunto residencial, como a instalação de aparelho de ar condicionado e de tela de proteção, requer autorização prévia e expressa do Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, condicionada à emissão de laudo técnico pela Coordenação de Engenharia e Manutenção.

§ 1º No caso dos Condomínios, a realização dos serviços de que trata o **caput** requer, ainda, prévia autorização do síndico do edifício ou conjunto residencial.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as normas de regência poderá ensejar a apuração de responsabilidade do permissionário, inclusive o ressarcimento ou reparação por eventuais danos causados ao PNR e aos bens móveis a ele vinculados, bem como às áreas, dependências e instalações de natureza comum.

Art. 34. Nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associação de Compossuidores e nos Condomínios, a responsabilidade pelas despesas seguirá o disposto neste artigo.

§ 1º São consideradas de responsabilidade dos permissionários as despesas ordinárias necessárias à administração do edifício ou conjunto residencial, especialmente as decorrentes de:

I - salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do Condomínio ou Associação de Compossuidores;

II - consumo de água, esgoto, gás e energia elétrica das áreas de uso comum;

III - serviço de limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum, salvo nas hipóteses de que trata o § 6º;

IV - manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

V - manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

VI - manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

VII - pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

VIII - rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão de uso; e

IX - reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nos incisos I a VIII, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão de uso.

§ 2º São consideradas de responsabilidade do Ministério da Defesa as despesas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício ou conjuntos residenciais, especialmente os decorrentes de:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

IV - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer; e

V - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º serão incluídas nos encargos ordinários de manutenção, nos imóveis administrados por Associação de Compossuidores, ou na quota ordinária, nos imóveis administrados por Condomínios.

§ 4º O permissionário pode exigir a qualquer tempo comprovação das despesas por parte do síndico ou do presidente da Associação de Compossuidores.

§ 5º As despesas elencadas no § 2º serão realizadas mediante contratação, nos casos de edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associação de Compossuidores, ou mediante pagamento de quota extraordinária, na hipótese dos imóveis administrados por Condomínios.

§ 6º Nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associação de Compossuidores, a pintura das instalações e dependências de uso comum somente correrá a expensas do Ministério da Defesa:

I - na hipótese de desgaste provocado pelo tempo de uso, observado, para tanto, o interregno mínimo de cinco anos desde a realização da última pintura; ou

II - se constatado, a qualquer tempo, que a necessidade de nova pintura decorre de obras realizadas pela Administração que porventura tenham afetado a pintura.

§ 7º Para os fins de que trata o § 6º, observar-se-á a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

Art. 35. Para execução de obras ou serviços nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associação de Compossuidores, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - recebimento, pelo Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, da solicitação do presidente da Associação de Compossuidores, acompanhada de, no mínimo, três orçamentos;

II - encaminhamento da demanda à análise da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado, a fim de identificar a responsabilidade pelo ônus da manutenção, obra ou serviço, com o assessoramento da Coordenação de Engenharia e Manutenção;

III - emissão de Laudo de Vistoria Técnica (LVT) pela Coordenação de Engenharia e Manutenção e abertura de processo administrativo para tratamento da execução das obras ou serviços;

IV - instrução dos autos com a relação das obras ou serviços selecionados, observadas a disponibilidade financeira, a ordem de prioridade e a prévia autorização da autoridade competente;

V - expedição de comunicado, pelo Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, ao presidente da Associação de Compossuidores, dando ciência da decisão; e

VI - remessa dos autos à Coordenação de Engenharia e Manutenção, para que inicie procedimento licitatório com vistas à contratação da empresa que executará as obras ou serviços, na forma da legislação de regência.

Parágrafo único. O Departamento de Engenharia e Serviços Gerais manterá permanente controle orçamentário sobre as previsões de obras e serviços recebidas das Associações de Compossuidores e planejará o seu atendimento anual conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 36. Qualquer modificação na estrutura física dos edifícios ou conjuntos residenciais, instalações e acessórios deverá ser submetida à avaliação técnica da Coordenação de Engenharia e Manutenção, estando sujeita à aprovação do Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, observadas as regras afetas à competência para autorização da despesa.

Art. 37. A energia elétrica fornecida pela concessionária no padrão 220 volts não poderá ser modificada pelos permissionários.

Parágrafo único. O permissionário poderá instalar transformadores para adequar às necessidades de seus equipamentos, desde que previamente autorizado pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado, devendo providenciar a desinstalação antes da desocupação.

Art. 38. Ao permissionário que realizar benfeitorias em PNR ou conjunto habitacional não caberá nenhuma indenização, ficando essas incorporadas ao imóvel, com exceção das benfeitorias voluptuárias, que poderão ser retiradas desde que não importem em dano ao imóvel.

Parágrafo único. As deficiências já existentes nas instalações e acessórios, desde que previamente registradas no Termo de Vistoria de Ocupação e atestadas pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado, são de responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 39. A Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado apresentará ao Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, até o dia 30 de novembro de cada ano, o planejamento das obras e serviços que serão realizados nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associações de Compossuidores no ano seguinte, a partir das solicitações dos presidentes.

CAPÍTULO XI CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES

Art. 40. Nas assembleias de Condomínio ou de Associação de Compossuidores, a administração central do Ministério da Defesa será representada por servidor ou militar designado em portaria do Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, preferencialmente permissionário no respectivo edifício ou conjunto residencial, sem prejuízo de suas atribuições normais no órgão.

§ 1º Nas assembleias de Condomínios, o representante legal da administração central do Ministério da Defesa participará obrigatoriamente de todas as votações que impliquem despesas para a União ou que versem sobre qualquer modificação no Regimento Interno ou na Convenção do Condomínio.

§ 2º Nas votações de que trata o § 1º, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os imóveis pertencentes à União no edifício ou conjunto residencial, inclusive aqueles envolvidos em demanda judicial na qual não haja decisão judicial favorável ao possuidor.

§ 3º Nos demais quesitos das assembleias de Condomínios, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os PNR desocupados pertencentes à União no edifício ou conjunto residencial, cabendo ao permissionário o voto correspondente ao PNR por ele ocupado.

Art. 41. Nos edifícios ou conjuntos residenciais de propriedade exclusiva da União, a administração será exercida na forma de Associação de Compossuidores.

§ 1º A diretoria da Associação de Compossuidores será constituída somente por permissionários residentes nos respectivos edifícios ou conjuntos residenciais, preferencialmente por aqueles que estejam em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, e terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente; e

III - Conselho Fiscal/Consultivo, composto por três membros e um suplente.

§ 2º Caberá ao Conselho Fiscal atestar mensalmente as contas da Associação de Compossuidores apresentadas pelo presidente.

§ 3º Nos casos em que não haja estatuto aprovado, a primeira diretoria da Associação de Compossuidores será nomeada por portaria do Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais para exercer provisoriamente a administração, pelo período de até seis meses, convocando-se nesse mesmo período assembleia geral para aprovação do estatuto e eleição da diretoria definitiva.

§ 4º Nas hipóteses de perda do direito de ocupação previstas nesta Portaria Normativa, o servidor ou militar que estiver investido em cargo na diretoria de Associação de Compossuidores deverá solicitar a convocação de assembleia para transmiti-lo, no prazo máximo de trinta dias, contados da perda do direito à ocupação, devendo ainda, em sendo presidente da diretoria, apresentar prestação de contas, para aprovação.

§ 5º Eleita a diretoria e aprovado o Estatuto da Associação de Compossuidores, passará este a ter plena vigência, com observância das normas e dos efeitos estatutários, oportunidade em que a administração central do Ministério da Defesa será inteiramente desonerada de eventuais atos ou omissões que impliquem danos a terceiros.

§ 6º Os membros da diretoria da Associação de Compossuidores serão escolhidos pelos moradores em assembleia geral ordinária, devendo o mandato ter duração de um ano, prorrogável por igual período, uma única vez, e inexistindo candidatos voluntários, a administração central do Ministério da Defesa designará, dentre os moradores, a nova diretoria.

§ 7º Nas assembleias de Associação de Compossuidores não serão aprovadas despesas que impliquem ônus para a União, devendo as propostas de obras ou serviços ser planejadas no exercício anterior ao da execução e encaminhadas pelos respectivos presidentes à administração central do Ministério da Defesa, até o dia 30 de outubro de cada ano, ficando o atendimento condicionado à análise técnica das demandas e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 8º Nas votações das assembleias de Associação de Compossuidores, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os PNR desocupados pertencentes à União no edifício ou conjunto residencial, cabendo aos permissionários o voto correspondente ao PNR por eles ocupados.

Art. 42. Nos edifícios ou conjuntos residenciais onde existam PNR de propriedade da União e imóveis particulares, o pagamento das taxas extraordinárias para realização de obras ou serviços aprovados segundo as normas que regem os Condomínios caberá à administração central do Ministério da Defesa, nas mesmas condições dos proprietários particulares.

Parágrafo único. Nas assembleias de Condomínios realizadas para aprovação de despesas extraordinárias, o voto do representante da administração central do Ministério da Defesa corresponderá a todas as unidades da União existentes no edifício ou conjunto residencial e será orientado, por escrito, pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais, baseado na disponibilidade orçamentária informada pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A relação dos permissionários e dos imóveis residenciais geridos pela administração central do Ministério da Defesa, bem como as listas de espera para ocupação de PNR, serão disponibilizadas pela Seção de Gestão de PNR nas páginas eletrônicas do órgão, atualizadas mensalmente.

Art. 44. As Associações de Compossuidores deverão adequar seus estatutos, no que couber, às determinações constantes nesta Portaria Normativa, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 45. Havendo majoração da Taxa de Uso, a cobrança dos novos valores iniciar-se-á após noventa dias, contados da data de publicação da portaria do Ministro de Estado da Defesa que fixar os novos valores.

Parágrafo único. A majoração de que trata o **caput** será aplicada apenas às outorgas de permissão de uso que forem realizadas após a entrada em vigor da portaria que fixar os novos valores, mantendo-se para os permissionários ocupantes de PNR os valores já praticados, até que desocupem o imóvel, sejam realocados ou porventura alcancem o posto ou graduação exigido para nova outorga.

Art. 46. As alterações decorrentes da edição desta Portaria Normativa, relativas exclusivamente à distribuição e destinação de PNR, surtirão efeito apenas para as novas outorgas de permissão de uso de PNR que forem realizadas, preservando-se as regras aplicáveis às outorgas já em vigor.

Art. 47. A Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio solicitará anualmente aos síndicos e presidentes das Associações de Compossuidores, preferencialmente no mês de julho, que confirmem se os permissionários continuam sendo efetivos moradores dos imóveis a eles destinados, sem prejuízo da utilização de outros meios idôneos e juridicamente legítimos de comprovação da ocupação do PNR.

Art. 48. Os modelos dos formulários, requerimentos, declarações e demais documentos a que se refere esta Portaria Normativa serão disponibilizados pelo Departamento de Engenharia e Serviços Gerais no sítio eletrônico do Ministério da Defesa e na intranet do órgão e atualizados periodicamente.

Art. 49. Os casos excepcionais serão decididos pelo Secretário de Orçamento e Organização Institucional.

Art. 50. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 993/MD, de 30 de abril de 2015; e

II - a Portaria Normativa nº 1/MD, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 51. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS

LOCALIZAÇÃO	DESTINAÇÃO
<p align="center">SQS 112 Blocos “B”, “D”, “G”, “J” e “K”</p>	<p>Bloco “B”: Ministro de Estado, ocupantes de cargo de Natureza Especial, oficiais gerais e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6 e 5, assim distribuídos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - doze apartamentos para servidores; e - doze apartamentos para militares, sendo quatro apartamentos para cada Força Singular.
	<p>Bloco “D”: oficiais superiores no último posto e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4, assim distribuídos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - quatro apartamentos para servidores; e - doze apartamentos para militares, sendo quatro apartamentos para cada Força Singular.
	<p>Blocos “G”, “J” e “K”: oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.</p>
<p align="center">SQS 104 Blocos “B” e “D”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 109 Blocos “C” e “D”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 115 Bloco “F”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 202 Blocos “H” e “I”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 207 Blocos “E” e “G”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 213 Bloco “C”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 216 Blocos “C” e “I”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 307 Bloco “I”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 316 Blocos “G”, “H”, “I” e “K”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 108 Blocos “D”, “E”, “F”, “G” e “H”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 112 Blocos “A”, “B” e “C”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 206 Blocos “C” e “G”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 209 Bloco “D”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 216 Bloco “E”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 304 Blocos “C”, “D”, “E”, “F” e “H”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SNQ 307 Blocos “E”, “F”, “G” e “H”</p>	Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4.
<p align="center">SQS 311 Bloco “D”</p>	Prioritariamente oficiais intermediários e subalternos.

LOCALIZAÇÃO	DESTINAÇÃO
SQS 402 Blocos "S" e "T"	Oficiais superiores, servidores ocupantes de cargo DAS de nível 4 e de função FCPE de nível 4, oficiais intermediários e subalternos, assim distribuídos: - seis apartamentos para oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo ou função de nível 4; e - trinta apartamentos para oficiais intermediários e subalternos.
SQN 108 Bloco "G"	Oficiais intermediários e subalternos.
SQN 307 Blocos "D" e "I"	Oficiais intermediários e subalternos.
SQN 308 Blocos "B" e "G"	Oficiais intermediários e subalternos.
SQS 207 Bloco "G"	Prioritariamente suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQS 212 Blocos "A", "E" e "F"	Bloco "A" : suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
	Bloco "E" : oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo DAS de nível 4 e de função FCPE de nível 4.
	Bloco "F" : terceiros-sargentos.
SQN 104 Blocos "B", "C", "D", "F" e "I"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 105 Blocos "B", "D", "E", "F", "G" e "I"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 106 Bloco "C"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 112 Blocos "I" e "J"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 210 Bloco "K"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 211 Bloco "G"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 307 Bloco "E"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 308 Blocos "A" e "K"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 313 Bloco "B"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
SQN 314 Bloco "I"	Suboficiais/subtenentes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos.
GUARÁ II QI 31, Lote 09	Terceiros-sargentos.
SQN 410 Bloco "L"	Terceiros-sargentos.
SQN 412 Blocos "M" e "O"	Terceiros-sargentos.
SHCES 703 Blocos "F" e "J"	Terceiros-sargentos.
SHCE/S 1401 Bloco "B"	Terceiros-sargentos.
SHCE/S 605 Bloco "C"	Cabos e taifeiros.
TAGUATINGA QS 7, Rua 800, Lote 40, Blocos "A" e "B", e Lote 42, Blocos "A" e "B"	Cabos e taifeiros.

ANEXO II

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PNR PARA MILITARES E DESTINAÇÃO DE COTA PARA OS SERVIDORES

Ministro de Estado, ocupantes de cargo de Natureza Especial, oficiais gerais e servidores ocupantes de cargo DAS de níveis 6 e 5

Força / SC	Efetivo Previsto	Soma do Efetivo	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	8	36	24	- 12 para oficiais gerais, sendo 4 para cada Força Singular; e - 12 para servidores.
Exército	8			
Aeronáutica	8			
Ministro, NE, DAS 6 e 5	12			

Oficiais superiores e servidores ocupantes de cargo em comissão DAS de níveis 6, 5 e 4 e de função FCPE de nível 4

Força / SC	Efetivo Previsto	Soma do Efetivo	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	90	363	147	- 36 para cada Força Singular; e - 39 para servidores.
Exército	90			
Aeronáutica	90			
DAS 5 e 4 e FCPE-4	93			

Oficiais intermediários e subalternos

Força / SC	Efetivo Previsto	Soma do Efetivo	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	15	72	36	8
Exército	40			20
Aeronáutica	17			8

Subtenentes, suboficiais, 1º e 2º Sargentos

Força / SC	Efetivo Previsto	Soma do Efetivo	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	56	207	134	36
Exército	97			63
Aeronáutica	54			35

3º sargentos, cabos e taifeiros

Força / SC	Efetivo Previsto	Soma do Efetivo	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	38	234	112	19
Exército	158			77
Aeronáutica	38			16

Total:

Força / SC	Efetivo Previsto	Efetivo Total	PNR Disponíveis	Distribuição de PNR
Marinha	207	912	453	103
Exército	393			201
Aeronáutica	207			99
Servidores	105			50 (*)

(*) Somente servidores ocupantes de cargo de Natureza Especial, de cargo DAS de níveis 4, 5 e 6 e de função FCPE de nível 4 fazem jus ao uso de PNR, além do Ministro de Estado da Defesa.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 04/05/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2253728** e o código CRC **6D92FA76**.

